

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/019217  
RECORRENTE: ARIENE COSTA MANAIA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000425577

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: “Infração do Art. 218, I do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%.” Negativa de cometimento da infração de trânsito.” Alegação de Estelionato. Narração dos fatos que sugere que os meliantes faziam uso do veículo autuado. Prova do possível produzida. Arquivamento do AIT que se impõe. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do **Infração do Art. 218, I do CTB - transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%**, com base no auto de infração lavrado no dia 31/01/2017, na Rod. BA526, Km 16 – na cidade de Salvador/Bahia.

Alega a Recorrente que foi vitimada por apropriação indébita/estelionato envolvendo o veículo autuado, pelo que alega que requereu o bloqueio de circulação do veículo em **30/10/2018**, pelo que acosta prova de provimento judicial ordenando a busca e apreensão do veículo.

Pela narrativa dos fatos, percebe-se que a Recorrente nega o cometimento da infração, eis que supostamente o veículo estava em poder do meliante quando da ocorrência da infração de trânsito. Formula pedido de “anulação” da multa.

O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, bem como Boletim de Ocorrência da Delegacia de Repressão à Fraude, Furtos e Roubos de Veículos, andamento processual e cópia de petição de ação de busca e apreensão. Pugna pelo arquivamento da AIT.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de ordem processuais, percebe-se que a Recorrente fora vitimada por crime de estelionato/apropriação indébita praticado contra si e estando destituído da posse direta do veículo autuado, pois utilizado o bem por terceiro, na data da autuação **31/01/2017**, conforme faz prova das suas alegações com a juntada da Notícia Crime - **BO N.º 0442011002843 da DRFRV, cópia de inicial de ação de busca e apreensão do veículo e andamento processual todos os acostados aos autos**, dando conta que efetivamente não incorreu na infração de trânsito, pois o veículo estava em posse de condutor não autorizado, fato se deu por razões alheias à sua vontade.

Desta forma, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R000425577** lavrado contra **ARIENE COSTA MANAIA, determinando seu consequente arquivamento.**

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R000425577**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 02 de junho de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI